



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2013/498

Exm^a Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
a Presidente da Assembleia da
República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Ponta Delgada, 12 de dezembro de 2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 183/XII APROVA A LEI DE BASES GERAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE SOLOS, DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DE URBANISMO

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção do Projeto em referência ao qual o Governo dos Açores manifesta parecer desfavorável tendo em conta que a proposta de lei em análise terá repercussões fortemente penalizadoras na política de ordenamento do território da Região, reconhecida internacionalmente.

As preocupações do Governo dos Açores fundamentam-se desde logo pelo facto dos Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT) deixarem de ser vinculativos para os particulares, podendo comprometer um longo percurso de salvaguarda de recursos e valores naturais do arquipélago (bacias hidrográficas de lagoas, áreas protegidas, orla costeira, etc), deixando a administração regional de poder dispor de um instrumento de intervenção direta.

Importa referir que os PEOT constituem um meio de intervenção da administração regional autónoma no ordenamento do território, tendo em vista a prossecução de objetivos de interesse público relevante com repercussão espacial, estabelecendo regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais ou construídos.

Neste momento, encontram-se em vigor na Região os seguintes PEOT:

- 10 Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Santa Maria	POOC da ilha de Santa Maria
S. Miguel	POOC Costa Norte da ilha de S. Miguel
	POOC Costa Sul da ilha de S. Miguel
Terceira	POOC da ilha Terceira
Graciosa	POOC da ilha Graciosa
S. Jorge	POOC da ilha de S. Jorge
Pico	POOC da ilha do Pico
Faial	POOC da ilha do Faial
Flores	POOC da ilha das Flores
Corvo	POOC da ilha do Corvo

— 5 Planos de Ordenamento de Bacias Hidrográficas de Lagoas (POBHL);

S. Miguel	POBH da Lagoa das Furnas
	POBH da Lagoa das Sete Cidades
	POBH das Lagoas do Fogo, do Congro, de São Brás e da Serra Devassa
Pico	POBH das Lagoas do Caiado, Capitão, Paul, Peixinho e Rosada
Flores	POBHL das Lagoas das Flores

— 1 Plano de Ordenamento de Área Protegida (POAP)

Pico	PO Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da ilha do Pico

A experiência dos últimos anos, na gestão e implementação dos referidos PEOT por parte do Governo dos Açores, evidencia que o facto das regras estabelecidas nesses planos vincularem também os particulares que tem permitindo promover uma efetiva preservação dos diversos recursos e valores naturais do arquipélago, como é o caso de algumas bacias hidrográficas de lagoas, da orla costeira e da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha da Ilha do Pico (com um parte significativa classificada pela UNESCO como Património Mundial).

Recorda-se que a Região Autónoma dos Açores Regime fez aprovar o RJIGT Açores (Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores), através do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 12 de agosto, desenvolvendo as bases da



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

política de ordenamento do território e de urbanismo, adequando o sistema de planeamento territorial às características da Região, nomeadamente à heterogeneidade do território insular.

Ora, a eventual aprovação da presente iniciativa legislativa, tal como consta da proposta, vem impor alterações significativas em matéria de ordenamento do território na Região Autónoma dos Açores, com impacto negativo nos pressupostos que sustentam a atual política de Ordenamento e Gestão Territorial dos Açores.

Nestes termos, e face ao anteriormente exposto o Governo dos Açores considera indispensável que a PROPOSTA DE LEI em referência consagre as seguintes alterações:

“Artigo 41.º

[...]

1. [...]
2. Os programas regionais constituem o quadro de referência para a elaboração de planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal e **ainda de planos especiais de ordenamento, no caso das regiões autónomas.**
3. **As administrações regionais autónomas dos Açores e da Madeira elaboram, para o respetivo território, programas sectoriais e especiais, visando a prossecução dos objetivos enunciados nos nºs 3 e 4 do artigo 40º, nos termos que vierem a ser definidos pelas respetivas Assembleias Legislativas.**

Artigo 46.º

[...]

1. [...]
2. Os planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal, **bem como os planos especiais de ordenamento previstos no nº 4 do artigo 41º** vinculam as entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, os particulares.

2/11



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 82.º-A

Regiões Autónomas

1. Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira o desenvolvimento da presente lei é efetuado mediante decreto legislativo regional a aprovar pelas respetivas assembleias legislativas regionais.

2. Os planos especiais de ordenamento do território atualmente em vigor nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira mantêm a respetiva vigência, sem prejuízo do regime que vier a ser consagrado nos decretos legislativos regionais previstos no número anterior.

Com os melhores cumprimentos. *e considerada*

A CHEFE DO GABINETE

LUÍSA SCHANDERL